

**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO  
CONSUMIDOR**

**Arbitragem Obrigatória para Determinação de Serviços Mínimos n.º 2/2012 de 22 de Maio de  
2012**

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 2/2012

Conflito: Artigo 538.º CT – Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Avisos prévios de greve apresentados pelo SIESI – Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas à empresa EDA – Eletricidade dos Açores, SA, ao trabalho suplementar e ao regime de deslocações inscrito no Acordo de Empresa, entre 17 de maio de 2012 a 18 de junho de 2012 – Decisão – Aclaramento.

Despacho

Veio o SIESI – Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, requerer esclarecimentos ao Tribunal Arbitral.

Considerando que algumas das questões suscitadas pelo Sindicato podem merecer esclarecimento por parte deste Tribunal, concretiza-se que:

- a) Os conceitos definidos no ponto V - 1A) do Acórdão, referem-se à capacidade profissional dos trabalhadores que, eventualmente, sejam chamados a substituir outros, em conformidade com os usos e práticas normais da Empresa;
- b) O que consta do ponto V - 1B) do Acórdão, refere-se aos trabalhadores que por ausência necessitem de ser substituídos no período normal de trabalho ou por turno, com observância das regras de disponibilidade usadas para o regime de turno, pelo que têm que estar contactáveis no período em que não se encontrem em serviço, e de acordo com o quadro de substituições que venha a ser estabelecido;
- c) Relativamente ao ponto V - 1C) do Acórdão, o Tribunal entende que as definições constantes deste ponto não carecem de qualquer esclarecimento complementar;
- d) Ponto V - 1D), o Tribunal entende que a garantia de serviços mínimos referida em V - 1) é aquela que permite a satisfação das entidades enumeradas no ponto IV - 4);
- e) O conceito reporta-se à Base IX do Decreto Regulamentar Regional n.º 26-A/2000, de 12 de setembro;
- f) Quanto aos pontos V - 2, alíneas a), c) e e) não carecem de esclarecimentos complementares ao determinado no Acórdão.

Ponta Delgada, 12 de maio de 2012.

Pelo Árbitro Presidente, Eduardo da Silva Vieira. Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, Simão César de Vasconcelos Vicente José Barbosa. Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, Vergílio Rodrigues Cabral de Oliveira.

Declaração de voto do Árbitro de Parte dos Trabalhadores

Não obstante reafirmar a posição constante do meu voto de vencido, entenderia pela não criação de uma “bolsa de reservistas” contactáveis, que assim ficam onerados nas suas horas de descanso e lazer sem qualquer contrapartida retributiva. Com efeito, se a greve suspende o contrato de trabalho dos trabalhadores afetos aos serviços mínimos ficam numa situação similar à de “não suspensão do contrato”, tudo se passando, quanto a eles, como numa situação de “não greve”.

Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, Simão César de Vasconcelos Vicente José Barbos.